

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 24 de agosto de 1995

RECURSO NR.: 107.646 - IRPJ - Exs. de 1988 e 1989

RECORRENTE : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

SUJEITO PASSIVO: CINE S/A. COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

GLOSA DE PROVISÃO DO IR SOBRE LUCRO - Cancela-se o lançamento quando o contribuinte demonstra diferir a tributação do lucro relativo as receitas não recebidas de vendas às empresas públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTO LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO NR. 107.646

RECORRENTE: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SUJEITO PASSIVO: CINE S/A. COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

R E L A T O R I O

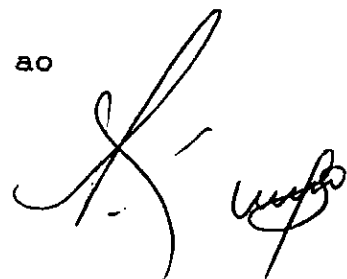
CINE S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 69, relativamente ao IRPJ, decorrente da fiscalização ter apurado as seguintes irregularidades:

a) Exercício Financeiro de 1988

1. Glosa de encargos com a contraprestação de arrendamento mercantil (leasing).....Cr\$ 138.304,00
2. Glosa de encargos com a correção monetária da provisão para o IR... Cz\$ 157.631,00
soma.... Cz\$ 295.935,00

b) Exercício Financeiro de 1989

1. Glosa de encargos com a contraprestação de arrendamento mercantil (leasing).....Cz\$ 5.362.006,00
2. Omissão de receitas pela apropriação de custos inexistentes, ou seja, provisão do IR.....Cz\$ 37.220.324,00
soma.....Cz\$ 57.781.318,00
3. Glosa de valores não adicionadas ao



lucro real..... Cz\$ 15.199.088,00

c) Exercício Financeiro de 1990

1. Glosa de encargos com a contrapres-

tação de arrendamento mercantil

(leasing)..... NCz\$ 83.461,00

soma.....NCz\$ 83.461,00

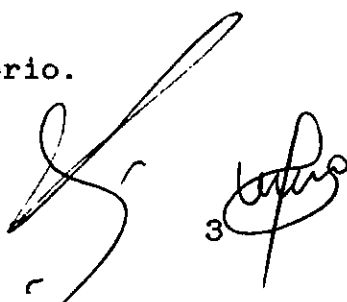
Intempestivamente, a autuada ingressou impugnação às fls. 76, instruída com os documentos de fls. 77/82, alegando, exclusivamente em relação ao item b, sub-item 2, ou seja, omissão de receitas pela apropriação de custos inexistentes no exercício de 1989, que tal valor refere-se a constituição de provisão para o Imposto de Renda a longo prazo na base de 30% sobre o valor do lucro diferido sobre vendas à empresas estatais, cujas receitas não havia sido realizadas conforme cópias dos lançamentos contábeis no livro diário nr. 013 (doc. fls. 77/82).

Assim o valor supracitado não pode ser considerado omissão de receitas e pede o cancelamento do A.I. e os seus reflexos.

Houve informação fiscal às fls. 84, opinando pela exclusão do valor equivalente a Cz\$37.220.324,00 inerente ao exercício financeiro de 1989.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 87/90, julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, para excluir do montante tributável a parcela constante nos termos da informação fiscal, e, para prosseguir na cobrança da parte remanescente do crédito, com os devidos acréscimos legais, recorrendo de ofício ao Egrégio 1o. Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Reexaminando o processo, verifiquei que os fatos do processo faz jus à decisão singular, conforme legislação pertinente.

Entendo correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

E o meu voto.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

